



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

# Mens. Veto 010/21

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

**Ementa:** Veto parcial à Proposição de Lei nº 078/2020, que "Regulamenta casos, convocação e realização de Audiências Públicas no Município de Santa Luzia-MG."

DATA	HISTÓRICO
20/01	Protocolo
22/05/21	Leitura e Nomeação da Comissão Especial - Vereadores: Junin da Lou; André Leite e Ilu do Sotão Ver. Junin da Lou - Relator
08/09/21	Apresentado Relatório
09/09/21	2ª Reunião Ordinária - Discussão e Votação em Turma Única - Veto Mantido 14 Votos
10/09/21	Encaminhado Ofício nº 015 ao Executivo.

# Veto Mantido

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. n° 015/2021

Santa Luzia-MG, 09 de fevereiro de 2021.

**Assunto:** Veto Mantido.

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **manteve o veto total** constante da Mensagem n° 010/2021 que **Veta Integralmente à Proposição de Lei n° 078/2020**, que **“Regulamenta casos, convocação e realização de Audiências Públicas no Município de Santa Luzia-MG”**, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

*Wander Carvalho*  
Matricula 3344  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	
Recebido em	
Data: 10/02/2021	Hora: 15:35
PGM: _____	Ass: <i>Rw</i>

## Lista de Chamada

### Mensagem de Veto 010/2021

Terça-Feira, 09 de Fevereiro de 2021.

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) \_\_\_\_\_ P
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) \_\_\_\_\_ P
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) \_\_\_\_\_ P
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) \_\_\_\_\_ P
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) \_\_\_\_\_ P
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) \_\_\_\_\_ F
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) \_\_\_\_\_ P
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) \_\_\_\_\_ P
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) \_\_\_\_\_ P
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) \_\_\_\_\_ P
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) \_\_\_\_\_ P
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) \_\_\_\_\_ P
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) \_\_\_\_\_ F
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) \_\_\_\_\_ P
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) \_\_\_\_\_ P
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) \_\_\_\_\_ P



## Lista de Apuração - Votação Nominal

### Mensagem de Veto 10/2021

Terça-Feira, 09 de Fevereiro de 2020

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) FAVORÁVEL
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) FAVORÁVEL
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) FAVORÁVEL
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) FAVORÁVEL
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) FAVORÁVEL
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) AUSENTE PLENÁRIO
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) FAVORÁVEL
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) FAVORÁVEL
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) FAVORÁVEL
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) FAVORÁVEL
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) FAVORÁVEL
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) FAVORÁVEL
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) AUSENTE PLENÁRIO
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) FAVORÁVEL
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) FAVORÁVEL
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) FAVORÁVEL
  
- VOTO DE QUALIDADE – APENAS PARA DESEMPATE:**  
Wander Rosa de Carvalho Júnior - (Wander Carvalho) \_\_\_\_\_



14 VOTOS  
FAVORÁVEIS  
2 AUSENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORIO

COMISSÃO ESPECIAL

Assunto: Veto Parcial – Mensagem 010/2021

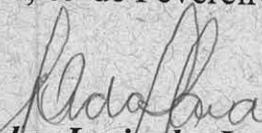
O Executivo **VETOU** parcialmente a Proposição nº 078/2020 que  
“Regulamenta casos, convocação e realização de Audiências Públicas no Município  
de Santa Luzia-MG”

Na fundamentação, alegou a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Manifestando nos seguintes termos:

- Da relevância da matéria objeto da Proposição;
- Da competência e do trâmite das audiências públicas no processo legislativo;
- Da contrariedade ao interesse público da proposta em razão de antinomia jurídica;
- Da contrariedade ao interesse público em razão do engessamento das hipóteses obrigatórias de realização de audiência pública e as suas possíveis consequências;
- Da inconstitucionalidade pela inobservância do princípio da separação dos poderes e do dispêndio não previsto.

Dessa forma em razão do exposto na Mensagem de Veto, especificamente sobre a preexistência de disposições específicas no Regimento Interno dessa Casa Legislativa, (no que diz respeito aos legitimados para determinar a realização e o trâmite da Audiência Pública) e que conflitam com o Art. 5º da Proposição ora vetada, assim como outros. E com o intuito de zelar pelos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade, manifesto favorável ao veto, evitando a antinomia jurídica e consequente a contrariedade ao interesse público, bem como a efetivação da inconstitucionalidade, caso seja mantida a Proposição apresentada.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2021.

  
**Vereador Junin do Lau**  
**Relator da Comissão Especial**

## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 17:01  
**Para:** 'andreite@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; mey9hand@hotmail.com;  
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';  
'guifabregas@gmail.com'; paulobigodinhovereador@gmail.com  
**Assunto:** Mensagens de Veto 006; 007; 009; 010; 011/2021  
**Anexos:** MSG 006\_21.pdf; MSG 007\_21.pdf; MSG 009\_21.pdf; MSG 010\_21.pdf; MSG 011\_21.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 10/2021

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base nos §§ 1º e 2º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** à **Proposição de Lei nº 078/2020**, que “*Regulamenta casos, convocação e realização de Audiências Públicas no Município de Santa Luzia-MG*”, de autoria do Vereador César Lara Diniz.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

**I – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO //**

Conforme bem salientado na Justificativa da Proposição de Lei de autoria do nobre *edil* acima identificado, *a audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, a qual propicia ao particular a troca de informações com os Poderes Legislativo e Executivo, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo.*<sup>1</sup>

Ademais, tal forma de participação democrática tem origem no exercício direto do poder pelo povo previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição da República, de 1988, o qual aduz que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”.

Destarte, o fundamento para a realização de audiências públicas no processo legislativo (ou mesmo antes dele), encontra-se, por exemplo, no inciso XXXIII do art. 5º da

<sup>1</sup> Proposição de Lei nº 078/2020

Presidência 2015 20-Jan-2021 10:17:08 12-4/6

Camara Munic de Santa Luzia-MG, C.M.S.L



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Constituição Federal, de 1988, que assegura o direito à informação, materializando o princípio da publicidade; no inciso II do § 2º do art. 58 do mesmo diploma, que garante a realização de audiências públicas nas Comissões do Congresso Nacional, aplicado, por simetria, aos Estados e Municípios; bem como em Leis específicas como o Plano Diretor e as Leis Orçamentárias, em que a obrigatoriedade de realização de audiência pública encontra previsão no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente.<sup>2</sup>

Dessa forma, infere-se que as audiências públicas constituem um mecanismo importante da democracia, tratando-se, portanto, de uma oportunidade de participação da coletividade de forma direta na construção do processo legislativo, consubstanciando os princípios da legalidade, publicidade e transparência na conduta administrativa e colocando em destaque a importância da soberania popular em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, em que pese a relevância da matéria objeto da Proposição *sub examine*, depreende-se da leitura do texto da proposta a contrariedade ao interesse público e a inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

### II – DA COMPETÊNCIA E DO TRÂMITE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PROCESSO LEGISLATIVO

Inicialmente, destaca-se que em âmbito federal, as audiências públicas possuem previsão no inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição da República, de 1988, conforme já mencionado, o qual preconiza o seguinte:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

.....  
§ 2º *Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

.....  
*II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;*

.....”

Por sua vez, a regulamentação do referido dispositivo encontra-se nos arts. 90, 93, 94 e 95 do Regimento Interno do Senado Federal, e nos arts. 255 a 258 do Regimento Interno da

<sup>2</sup> PIESANTI, Clarissa. *As audiências públicas no processo legislativo: a participação popular na câmara de vereadores de Ijuí*. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/handle/1/11360>>. Acesso em 19 jan. 2021. p. 4.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Câmara dos Deputados. Ressalta-se que os dispositivos mencionados, são similares às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Nesse sentido, a fim de elucidar a matéria tratada, transcreve-se abaixo os dispositivos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

*“Art. 103. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação.*

*§ 1º Cada comissão, dentro de sua competência, realizará, atendendo os prazos previstos, audiências públicas com cidadãos, órgãos e entidades públicas e civis.*

*§ 2º A audiência mencionada no parágrafo anterior servirá para instruir matéria legislativa em trâmite, discutir assunto de relevante interesse público, dentro de sua área de atuação, a requerimento de vereador.*

*§ 3º A participação da sociedade civil poderá ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e de propostas oriundas de entidades científicas, culturais, associações e órgãos de classe, sindicatos e outras entidades organizadas da sociedade civil, exceto de partidos políticos.*

.....”

*“Art. 289. Caberá às comissões permanentes a realização de audiências públicas com entidades e órgãos da sociedade civil, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica<sup>3</sup>.*

*§ 1º As audiências públicas tem o objetivo de instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assunto de relevante interesse público.*

*§ 2º Na proposta ou no pedido da audiência constará a indicação da matéria a ser examinada e das pessoas representantes a serem envolvidas.*

*Art. 290. Cumpre à comissão responsável pela iniciativa, por decisão da maioria de seus membros, fixar o número de representantes por entidade, verificar a representatividade dos envolvidos e determinar o dia, o local e à hora da reunião.*

*Parágrafo único. O presidente da comissão dará conhecimento da decisão à entidade solicitante.*

<sup>3</sup> Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às Comissões permanentes, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*Art. 291. A ordem e o trâmite dos trabalhos a serem realizados na audiência pública observarão as normas deste Regimento e as orientações do presidente da comissão.”*

Ante a transcrição dos artigos acima, passa-se, então, à análise pontual dos dispositivos da Proposição em comento que conflitam com disposições do próprio Regimento Interno da Casa Legislativa e, por conseguinte, com a Lei Orgânica do Município, ocasionando, portanto, hipótese de contrariedade ao interesse público.

### III – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO DA PROPOSTA EM RAZÃO DE ANTINOMIA JURÍDICA

Conforme já salientado, a Audiência Pública consiste em um dos principais instrumentos de participação popular no Legislativo, com grande potencial para auxiliar a formação de princípios de justiça e democracia.<sup>4</sup>

Outrossim, o art. 3º da Proposição<sup>5</sup> em comento elenca os legitimados para **solicitar a realização** de Audiência Pública. Em complemento, o *caput* e o inciso I do art. 5º da Proposta<sup>6</sup> dispõem que os legitimados descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 3º é que poderão de fato **determinar a realização** da audiência pública, após a solicitação dos legitimados descritos nos incisos do art. 3º.

Dessa forma, **com base no texto do Projeto de Lei**, infere-se que o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal ou o Presidente de Comissão da Casa Legislativa que tenha pertinência temática com o assunto a ser deliberado, são os legitimados de fato para determinar a realização ou não da audiência pública. No mesmo sentido, o art. 6º da Proposta dispõe ainda que *“a data, o local e o horário para realização da Audiência Pública serão determinados pelo legitimado a quem foi dirigida a solicitação”*, ou seja, pelo

<sup>4</sup> CASTRO, Júnior Ananias. *As audiências públicas como mecanismo de legitimação do processo legislativo no Congresso Nacional a partir da ideia de razão pública de John Rawls*. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11615>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>5</sup> Art. 3º São legitimados para solicitar a realização de audiência pública nos moldes dessa lei:

I – prefeito Municipal;

II – presidente da Câmara Municipal ou Presidente de Comissão da Câmara que tenha pertinência temática com o assunto a ser deliberado;

III – entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de 01 (um) ano;

IV - 0,5% do eleitorado da última eleição.

<sup>6</sup> Os legitimados constantes do inciso I e II, do art. 3º, determinarão a realização de Audiência Pública quando:

I – solicitados pelos legitimados III e IV do art. 3º desta Lei, desde que justificados os motivos para a convocação:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Presidente de Comissão da Casa Legislativa que tenha pertinência temática com o assunto. Todavia, com base nas disposições do art. 103 do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, **a competência para realização da audiência é da respectiva Comissão Permanente responsável pela matéria compreendida em sua denominação**, conforme se observa nos incisos do art. 104<sup>7</sup> do regulamento.

E, por sua vez, a competência para fixar o número de representantes por entidade, verificar a representatividade dos envolvidos e **determinar o dia, o local e horário da reunião**, de que trata o *caput* do art. 6º da Proposta, é da Comissão responsável pela iniciativa, por decisão da maioria de seus membros, conforme prevê o art. 290 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Sendo assim, observa-se a existência de conflito entre o art. 5º da Proposta e o art. 103 do Regimento Interno da Câmara (no que diz respeito aos legitimados para determinar a realização e o trâmite da Audiência Pública), bem como entre o *caput* do art. 6º da Proposição e o art. 290 do Regimento, (com relação à competência para **determinar o dia, o local e horário da reunião**), razão pela qual os citados dispositivos da Proposta mostram-se contrários ao interesse público ante a existência de antinomia jurídica.

É possível notar situação semelhante com relação aos arts. 9º, 10, 11 e os incisos que compõem o *caput* do art. 12 da Proposição. Isso porque os mencionados dispositivos versam acerca da instituição de uma “Mesa Diretora”, de um “Plenário” e de uma “Tribuna” para a realização das Audiências Públicas, em sentido expressamente diverso da competência prevista no art. 31 da Lei Orgânica e nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara que o regulamentam, sendo que tal inovação no ordenamento jurídico municipal ocasionaria conflito entre duas normas vigentes regulamentando o mesmo assunto de maneiras diversas.

A título de exemplo, o *caput* do art. 11 da Proposição prevê que a competência para conduzir os trabalhos e os debates da audiência é do Presidente da Mesa Diretora da Audiência Pública, cuja composição se encontra no § 1º do art. 9º da Proposta. Por sua vez, o art. 291 do Regimento Interno alude que compete ao Presidente da respectiva Comissão (a ser definida conforme a pertinência temática) a ordem e o trâmite dos trabalhos a serem realizados na audiência pública.

---

<sup>7</sup> Por exemplo, a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Cidadania; a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas; a Comissão de Saúde e Ação Social; a Comissão de Educação e Cultura, dentre outras.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 33 que o Regimento Interno da Câmara disporá, dentre outros assuntos, acerca das Comissões, e o Regimento, nesse sentido, prevê expressamente que é atribuição de cada Comissão, dentro de sua competência, realizar audiências públicas com cidadãos, órgãos e entidades públicas e civis (§ 1º do art. 103), sendo competência do respectivo Presidente a ordem e o trâmite dos trabalhos (*caput* do art. 291).

Diante disso, são de grande valia as lições do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho<sup>8</sup>, o qual preceitua que as normas jurídicas devem observar os seguintes requisitos: integralidade, irredutibilidade, coerência, correspondência e realidade.

Por **integralidade**, entende-se que a lei não deve ser lacunosa ou deficiente, dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, causando confusão no ordenamento jurídico.

A **irredutibilidade** da lei exige que o ato legislativo expresse apenas o pertinente aos objetivos e fins a que visa, evitando excessos legislativos e reiterações - o que poderá causar contradições e incoerências na ordem jurídica.

A **coerência** expressa a necessidade de se evitar contradições. A lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

A **correspondência** da lei está na observância das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente no ordenamento.

A **realidade** da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas. A ocorrência de disposições irreais redundará em arbitrariedade e irresponsabilidade legislativas, comprometendo a dignidade da legislação como instrumento de ordenação social.

Destarte, para a consecução desses objetivos, pressupõe-se um amplo trabalho de pesquisa que deve preceder o início da elaboração do projeto de lei. Assim, a partir desse trabalho preliminar, o legislador vai definir o objetivo específico do projeto e determinar os aspectos a serem normatizados, seu detalhamento e ramificações, devendo as ideias serem

<sup>8</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria de Portas Abertas. *Técnica Legislativa*. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy\\_of\\_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2020.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

organizadas conforme sua concatenação lógica, de forma a constituírem uma estrutura coesa e coerente.<sup>9</sup>

Entretanto, conforme já ressaltado, depreende-se da leitura da Proposição que alguns dos requisitos acima descritos não foram observados quando da sua elaboração, tais como, a coerência, a correspondência e a realidade, acarretando antinomia jurídica.

Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura<sup>10</sup>, se a isomorfia entre os elementos dos subsistemas é quebrada, ou seja, se um elemento fático não possui correspondente normativo, temos uma lacuna. Porém, **quando o fato é valorado de duas formas diferentes, tal quebra se dá entre as unidades dos elementos do subsistema normativo, originando então uma antinomia.**

O supracitado autor complementa ainda expondo que, estando presente no sistema jurídico, **o fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a ideia teórica da coerência.** Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

Dessa forma, em razão do exposto e ante a preexistência de disposições específicas no Regimento Interno da própria Casa Legislativa, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, a respeito da realização e do trâmite das audiências públicas como parte do processo legislativo, e com o intuito de zelar pelos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade, depreende-se que a sanção dos arts. 5º, 9º, 10, 11 e os incisos que compõem o *caput* do art. 12 da Proposição, caracterizariam contrariedade ao interesse público.

Destarte, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, *o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.* Assim, em observância ao citado dispositivo e considerando que os arts. 5º, 9º, 10, 11 e os incisos que compõem o *caput* do art. 12 da Proposição conflitam com disposições já existentes e com fundamento da Lei Orgânica, justifica-se, dessa forma, o veto parcial da Proposta referente aos dispositivos mencionados.

<sup>9</sup> CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ. *Técnica legislativa*. Disponível em: <<http://camaramuriaemg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/08/apostila-tec-legislativa-unificada.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>10</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis*. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao\\_antinomias.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2020.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### IV – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO EM RAZÃO DO ENGESSAMENTO DAS HIPÓTESES OBRIGATÓRIAS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E AS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

Além dos diversos argumentos já mencionados capazes de ensejar o veto parcial de dispositivos da Proposição de Lei em comento, faz-se necessário ressaltar ainda a previsão do art. 14 que assim dispõe:

*“Art. 14. Estão sujeitos a esta lei, além dos casos já previstos na legislação extravagante, os seguintes casos:*

*I - aprovação de novos loteamentos no município;*

*II - autorização para contratar parcerias público-privadas;*

*III - contratação de convênios para serviços essenciais.”*

Diante disso, em que pese a evidente e nobre intenção do legislador em assegurar a participação da sociedade e incentivar o debate entre o Poder Público e os administrados em assuntos de suma importância como os elencados nos incisos I a III do art. 14, a sanção do dispositivo *in casu* acabaria tornando demasiadamente rígida a legislação, podendo ocasionar inclusive prejuízos aos cidadãos. Nesse sentido, cita-se como exemplo, a hipótese do inciso III acima transcrito, o qual “vincula” (e torna obrigatória) a realização de audiência pública para a contratação de convênios para a prestação de serviços essenciais.

Destarte, entende-se por serviços essenciais, por exemplo, o fornecimento de água, energia elétrica, medicamentos, alimentos, combustíveis, etc., ou seja, são atividades exploradas pelo Estado ou delegadas por este, sendo considerados essenciais pelo fato de serem capazes de suprir a necessidade de uma coletividade.

Sendo assim, infere-se que a realização de audiência pública como pré-requisito para a contratação de convênios para a prestação de serviços essenciais, pode causar um “engessamento” e até mesmo provocar a exiguidade dos referidos serviços, o que acabaria resultando em um novo problema, principalmente diante do cenário de pandemia mundialmente vivenciado.

Salienta-se que o Poder Executivo compartilha do mesmo entendimento do nobre *edil* no que diz respeito à importância das audiências públicas como uma das formas de se



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

promover a manutenção da democracia, conforme anteriormente asseverado. No entanto, a questão que se pontua é a sua rigidez e obrigatoriedade em casos específicos.

É sabido que o caráter das audiências públicas não é vinculativo, mas apenas consultivo, ou seja, os administrados levam questões que entendem relevantes ao debate público e posteriormente o Poder Público analisa e pondera os pontos apresentados, verificando conforme a sua discricionariedade e a legalidade, a pertinência das contribuições apresentadas pelos administrados em audiência.

Em complemento, nas palavras de Clarissa Piesanti, *a audiência pública atua na legitimação das decisões, isto é, enseja a manifestação direta da comunidade quanto à melhor forma de se administrar a cidade, Estado ou País e, ao fazê-lo, funciona como forma de controle da ação dos governantes, favorecendo inquestionavelmente, a transparência do processo decisório. Ademais, se, de um lado, a audiência pública permite que o cidadão obtenha informações e se manifeste sobre as ações da Administração, de outro lado, confere ao Poder Público tanto a possibilidade quanto o dever de avaliar a pertinência dessas ações diante das opiniões expressadas e decidir por acatar ou não as propostas, haja vista o caráter consultivo e não deliberativo das audiências públicas.*

Dessa forma, conforme dispositivos do Regimento Interno da Casa Legislativa, já transcritos em momento oportuno, a Câmara Municipal pode e deve analisar, por meio de suas Comissões, cada situação de forma peculiar e então proceder à realização de audiência pública caso entenda pertinente, conveniente e oportuno, observando-se sempre o relevante interesse público da matéria dos Projetos.

Busca-se preservar, dessa forma, a discricionariedade do Poder Público na tomada de decisões conforme a análise de cada caso de forma específica, evitando que a máquina pública seja movimentada desnecessariamente, prezando sempre pela eficiência dos atos.

Assim, haja vista que a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara já preveem a possibilidade de realização de audiência pública no curso do processo legislativo com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público, conforme a discricionariedade do legislador (especificamente das comissões), mostra-se mais prudente, *in casu*, o veto do dispositivo em comento, a fim de evitar o engessamento do processo legislativo e a limitação da discricionariedade dos Poderes ante os casos concretos, assegurando assim a tomada de decisões quanto à realização ou não das audiências públicas com base na conveniência e oportunidade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Destarte, nas demais hipóteses descritas nos incisos I e II, quais sejam, a aprovação de novos loteamentos no município e a autorização para contratar parcerias público-privadas, o Executivo compartilha do entendimento de que são matérias de interesse público e, portanto, passíveis de audiência pública. Todavia, a viabilidade das mencionadas audiências deve ser analisada caso a caso, visando sempre o cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

Recentemente, por exemplo, essa Casa Legislativa realizou uma audiência pública com a finalidade de apresentar e discutir o Projeto de Lei nº 093/2019 que “*Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar Parceria Público-Privada (PPP) para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia*”<sup>11</sup>, sendo esta uma das hipóteses em que o Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a realização de audiência pública. Tal situação demonstra de forma clara que **em casos de elevado interesse público, como é o caso da contratação de uma Parceria Público-Privada, as Comissões têm a legitimidade e competência para solicitar e realizar uma audiência pública, sem que tal obrigação se constitua parte inerente do processo legislativo.**

Sendo assim, resta demonstrada a contrariedade ao interesse público do art. 14 da Proposição, salientando-se, novamente, que **o veto não tem a finalidade de proibir ou dificultar a realização das audiências públicas, mas de evitar uma burocratização e engessamento desnecessários, preservando sempre a discricionariedade e a possibilidade de realização das audiências sempre que se entender conveniente e oportuno, sem que seja necessário, no entanto, torná-las parte integrante e obrigatória do processo legislativo em casos pontuais.**

### V – DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

É possível observar na redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 6º; dos incisos I a IV do art. 7º; do parágrafo único do art. 8º e do § 1º do art. 12, todos da Proposição nº 078/2020, *sub examine*, a inconstitucionalidade em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Carta Magna, de 1988, e no art. 6º da Constituição do

<sup>11</sup> CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA. Audiências Públicas. PPP Iluminação Pública. Disponível em: <<https://www.cmsantaluzia.mg.gov.br/noticia/ler/222/ppp-iluminacao-publica>>. Acesso em: 19 jan. 2021.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Estado de Minas Gerais, de 1989, os quais dispõem que *o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes e harmônicos entre si.*

Isso porque, nos mencionados dispositivos o *edil* elencou medidas e obrigações a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo e/ou pelo Presidente da Câmara ou da Comissão respectiva, tais como, a divulgação do Edital de Convocação por meio de jornais de circulação local, faixas, cartazes, folders e similares; a expedição de convites para as autoridades descritas nos incisos I a V do art. 8º; a gravação e transmissão ao vivo das audiências; dentre outros.

Tal situação não pode ser admitida sob pena de invasão de competência, haja vista que cada um dos Poderes tem as suas competências claramente delimitadas, razão pela qual qualquer inversão ou subversão dessa ordem, se não por delegação expressa de poder ou por decisão judicial, representa invasão de competência e configura inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado.

Além disso, faz-se *mister* ressaltar que algumas das obrigações impostas por meio da Proposta em comento, podem ocasionar ainda dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989 em inobservância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isso porque além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes das responsabilidades impostas, tais como os diversos meios de divulgação do Edital de convocação elencados nos incisos do art. 7º e o local adequado para realização da audiência pública *observando-se as condições de infraestrutura, segurança e acesso público que viabilizem o conforto dos presentes e a independência do evento*, conforme disposto no *caput* e no § 1º do art. 6º da Proposição.

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas. Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos de seus arts. 16 e 17.<sup>12</sup>

Dessa forma, fica demonstrada a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 6º; dos incisos I a IV do art. 7º; do parágrafo único do art. 8º e do § 1º do art. 12 da Proposição, em razão da invasão de competência e a conseguinte imposição de obrigações ao Executivo em inobservância ao princípio da separação dos Poderes consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como em razão do dispêndio não previsto para o Município que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### VI – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo*

<sup>12</sup> “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

.....”  
(grifos acrescidos).

Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, *vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.*

Dessa forma, considerando que as disposições dos artigos pontuados em tópicos anteriores são contrários ao interesse público e/ou inconstitucionais, conforme devidamente justificado em cada caso, faz-se necessária a oposição do presente veto parcial e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.<sup>13</sup>

Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.*

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

***“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO***

<sup>13</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. Tema 0595. Recurso Extraordinário 706103. Data tese: 27/04/2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752650395>>. Acesso em: 19 nov. 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.*

*2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).*

*3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.*

*4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.*

*5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.*

*6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.*

*7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.*

*8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontestada de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.*”

*(grifos acrescidos).*

*Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.*

*Na mesma decisão acima descrita, o então Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda o seguinte em seu voto:*

*“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.*

*(...)*

*Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241).” (grifos acrescidos).*

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

### VII – CONCLUSÃO

Dessa forma, em razão do exposto e ante a preexistência de disposições específicas no Regimento Interno da própria Casa Legislativa, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, a respeito da realização e do trâmite das audiências públicas como parte do processo legislativo, e com o intuito de zelar pelos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade, depreende-se que a sanção dos arts. 5º, 9º, 10, 11 e os incisos que compõem o *caput* do art. 12 da Proposição, caracterizariam antinomia jurídica e conseqüente contrariedade ao interesse público, justificando assim o veto parcial dos mencionados dispositivos.

Além disso, a Proposta mostra-se inconstitucional ainda ante a inobservância do princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, haja vista que impõe obrigações ao Executivo que podem vir a ocasionar gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando-se, dessa forma o veto parcial do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 6º; dos incisos I a IV do art. 7º; do parágrafo único do art. 8º e do § 1º do art. 12 da Proposição.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto parcial** à Proposição de Lei nº 078/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM: 20 / 01 / 21	
NOME:	<b>Emanuel S. Oliveira</b>
MATRÍCULA:	<b>Matricula: 33.540</b>
	
SETOR DE PROTOCOLO	